

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
8ª SL	012/2022	05/10/2022
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL Nº 03/2022		
E-MAIL:	TELEFONE:	
8a.sl@codevasf.gov.br	(98) 3198-1300/1341	
ASSUNTO:		
DECISÃO DE RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 03/2022		
DESCRIÇÃO:		
<p>A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao Edital nº 03/2022-PE, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação, de forma contínua, dos serviços de vigilância armada e segurança patrimonial, nas dependências e instalações do prédio da 8ª Superintendência Regional da CODEVASF em São Luís – MA, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de uniformes e de equipamentos de proteção individuais adequados à execução dos trabalhos, COMUNICA sobre a Decisão do Recurso interposto pela empresa C&S Vigilância e Segurança Patrimonial Eireli, CNPJ 14.151.000/0002-88, cujo conteúdo, na íntegra, segue em anexo.</p>		
RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:		
ASSINADO ELETRONICAMENTE		
Tiago Melo Gonsioroski Chefe da Secretaria Regional de Licitações-8ª/SL CODEVASF 8ª/SR		

End: Avenida Alexandre de Moura, nº 25, Bairro Centro – CEP:
65.025-470 – São Luís - MA
Tel.: (98) 3198-1300/1341
Site: www.codevasf.gov.br email: 8a.sl@codevasf.gov.br

RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº: 59580.000721/2022-01-e

REFERÊNCIA: Contratação de empresa especializada para prestação, de forma contínua, dos serviços de vigilância armada e segurança patrimonial, nas dependências e instalações do prédio da 8ª Superintendência Regional da CODEVASF em São Luís – MA, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de uniformes e de equipamentos de proteção individuais adequados à execução dos trabalhos.

RECORRENTE: C&S Vigilância e Segurança Patrimonial Eireli, CNPJ 14.151.000/0002-88

RECORRIDA: CET SEG Segurança Armada Ltda, CNPJ 08.644.690/0002-04

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa C&S Vigilância e Segurança Patrimonial Eireli, inscrita no CNPJ 14.151.000/0002-88, em face de sua inabilitação no Pregão eletrônico nº 03/2022, bem como em razão da habilitação da empresa CET SEG Segurança Armada Ltda, CNPJ 08.644.690/0002-04. A manifestação de intenção de recurso e o recurso foram apresentados tempestivamente, estando, assim, presente o pressuposto para seu julgamento.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente, observando o disposto no § 1º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, assim como o item 12 do Edital nº 03/2022, interpôs tempestivamente as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2022/edital-no-03-2022/>

3. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, observando o disposto no § 2º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, assim como o item 12 do Edital nº 03/2022, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso interposto pela Recorrente, que podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2022/edital-no-03-2022/>

4. DA ANÁLISE E ALEGAÇÕES

Apresentadas tempestivamente as razões recursais e as contrarrazões analisaremos os pontos discutidos pela Recorrente e pela Recorrida:

4.1. Da declaração da alínea “m7”, do subitem 7.3.1 do Edital nº 03/2022

Na peça recursal interposta pela Recorrente é alegado inicialmente que a Recorrida apresentou declaração falsa via sistema www.gov.br/compras referente ao cumprimento do requisito previsto na alínea “m7”, do subitem 7.3.1 do Edital nº 03/2022, nos seguintes termos:

“Contudo, conforme certidão emitida por meio da sítio do Ministério da Economia, no dia 20/09/2022 às 12h08, resta comprovado que a empresa não cumpre o disposto no Art. 93 da Lei 8.213/1991, pois possui número de empregados na condição de PcD ou Reabilitados INFERIOR ao percentual mínimo previsto na referida Lei, conforme se pode constatar por simples consulta à certidão por meio do código de autenticidade “4Q18csG”. Segue o link para acesso e consulta, por parte da Comissão, da condição de atendimento do art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991 (<http://cdcit.mte.gov.br/inter/cdcit/verifica.seam?cid=44709>). Portanto, nobre julgador, a declaração emitida pela recorrida é FALSA, o que enseja sua imediata desclassificação/inabilitação, inclusive, com abertura de processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade com vista às sanções previstas na legislação em vigor.”

Já a empresa Recorrida expõe nas contrarrazões apresentada que não possui em seu quadro de funcionários quantitativo superior a 100 (cem) empregados, sem infringir, assim, o dispositivo da Lei nº 8.213/91, conforme manifestação a seguir:

“E, ainda que diferente fosse, a empresa concorrente não possui sequer 100 (cem) empregados, motivo pelo qual não lhe é aplicável a exigência da cota. Trata-se de lógica interpretação literal do mencionado dispositivo. Veja-se: Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados 2%. Observa-se que a norma é cristalinamente clara em impor a mencionada obrigação tão somente às empresas que contem com 100 ou mais empregados, circunstância que não se verifica no caso concreto.”

Cumpre ressaltar ainda, que a empresa Recorrente solicitou esclarecimentos ao Edital nº 03/2022 antes da abertura da sessão pública, questionando justamente a necessidade de comprovação da declaração de atendimento a Lei nº 8.213/91 já na fase de habilitação:

Caso qualquer licitante que, ao apresentar e confirmar no cadastro do Comprasnet as declarações constante no item 7.3.1, todavia, sendo comprovado por documentos oficiais o não cumprimento de alguma dessas declarações firmadas, a referida licitante poderá ser desclassificada/inabilitada do certame, e principalmente, o subitem m7) do 7.3.1 do Edital acima citado na condição de apresentação e marcação no site como declaração falsa?

Nesse sentido, o setor de licitações da 8ª Superintendência Regional esclareceu, por meio da Comunicação Externa nº 06/2022, de 15/09/2022, que conforme os subitens 14.3 e 14.4 do instrumento convocatório, a comprovação do cumprimento de todas as condições declaradas pelas licitantes previstas na alínea “m” do subitem 7.3.1 seria exigida no momento da assinatura do contrato, sob pena da aplicação das sanções previstas no Edital, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis:

“A marcação pela licitante quanto ao atendimento das condições previstas no Edital no momento do cadastro da sua proposta no www.compras.gov.br gera presunção de veracidade. Ademais, o subitem 14.3 do Edital nº 03/2022 estabelece que “Na assinatura do contrato, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, bem como os documentos a que se referem a declaração prevista no subitem 7.3.1, alínea “m” deste Edital, as quais deverão ser mantidas pela licitante durante a vigência do contrato”. Já o subitem 14.4 do Edital nº 03/2022 dispõe “A recusa injusta da adjudicatária em assinar o contrato no prazo estabelecido, bem como não apresentar as mesmas condições exigidas para sua participação e habilitação neste certame, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-a às sanções previstas neste Edital, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis”. Sendo assim, caso não seja comprovado no momento da contratação o atendimento da condição prevista na alínea “m7” que faz referência às regras previstas no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a licitante declarante estará sujeita às sanções previstas no Edital, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.”

Sendo assim, sobre o pedido de desclassificação/inabilitação da Recorrida interposto pela Recorrente pelo *possível* não cumprimento da alínea “m7”, do subitem 7.3.1 do Edital nº 03/2022, o Pregoeiro decide pela *improcedência*, tendo em vista que sua

comprovação deverá ser realizada no momento da assinatura do contrato e não na fase de habilitação, conforme estabelece o subitem 14.3 do instrumento convocatório.

4.2. Do Certificado de Registro emitido pelo Exército Brasileiro para utilização de PCE – Produto controlado pelo Comando do Exército, conforme determina a Portaria nº 56- COLOG, de 05 de junho de 2017

Na peça recursal a Recorrente alega que o Pregoeiro equivocadamente inabilitou a licitante pelo não cumprimento dos subitens 3.5.1.5 do Edital nº 03/2022 e 9.1.1.7 do Termo de Referência, Anexo I, do instrumento convocatório, diante de um julgamento que toma por base o formalismo exagerado.

A esse respeito, é importante pontuar todos os aspectos referentes ao caso em tela e registrados na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 03/2022. Primeiramente, após a desclassificação da proposta 1ª colocada pelo não cumprimento das condições previstas no Edital, o Pregoeiro convocou a empresa C&S Vigilância e Segurança Patrimonial Eireli, inscrita no CNPJ 14.151.000/0002-88, licitante 2º colocada, para apresentar proposta reformulada.

Após à aprovação da proposta reformulada, o Pregoeiro e a equipe de apoio procederam com a análise dos documentos habilitatórios da Recorrente. Nesse momento foi verificada a ausência do Certificado de Registro emitido pelo Exército Brasileiro para utilização de PCE – Produto controlado pelo Comando do Exército, conforme determina a Portaria nº 56 - COLOG, de 05 de junho de 2017.

O Pregoeiro em observância ao que determina o Acórdão 1.211/21– Plenário do Tribunal de Contas da União, bem como em razão do princípio do formalismo moderado, possibilitou a Recorrente a apresentação do referido documento no prazo de 02 (duas) horas, desde que ele atestasse condição preexistente a abertura da Sessão Pública.

Ademais, a Recorrente solicitou a prorrogação do prazo via chat, sendo prontamente atendido pelo Pregoeiro, conforme dispõe o subitem 10.1.3 do Edital nº 03/2022.

Dentro da prorrogação do prazo concedida, a Recorrente inseriu na aba “convocar anexo” Certificado de Registro vencido em 30/07/2022. Imediatamente o Pregoeiro verificou a situação e alertou a licitante sobre o fato.

Tendo em vista que ainda havia prazo, o Pregoeiro “convocou anexo” novamente no Sistema, possibilitando a Recorrente a inserção de documento válido, caso existisse.

Entretanto, a licitante inseriu o documento DIEx nº 21-DFPC - Dupla-Sigla/COLOG – CIRCULAR, EB: 644,47.000795/2021-22, do Exército Brasileiro, **datado de 22/01/2021**, que prorrogou por 90 (noventa) dias o prazo para renovação do registro durante o período de pandemia pelo COVID-19, nos seguintes termos:

“1. Em complemento aos expedientes da referência e considerando o contexto sanitário atual, que ainda exige cuidados para evitar a disseminação do COVID-19, este Comando Logístico, com vistas a preservar a saúde dos administrados e dos integrantes do SisFPC, resolve adotar a seguinte medida: - **os prazos para entrada dos processos inerentes a renovação dos Certificados de Registro (CR), Títulos de Registro (TR) e autorizações emitidas pelo SisFPC, vencidos ou a vencer durante o período em que perdurar a situação de emergência sanitária, serão postergados para até 90 (noventa) dias após o reconhecimento do fim da pandemia, por Autoridade de Saúde Pública Federal, mediante informação deste Comando Logístico.**

2. Os registros e as autorizações vencidos durante o prazo de postergação (90 dias) poderão ser renovados até o último dia do período postergatório. Por ordem do Comandante Logístico.”

Mediante a necessidade de verificar a validade do documento inserido, o Pregoeiro suspendeu a Sessão Pública por 24 (vinte e quatro) horas para diligenciar o fato junto ao Exército Brasileiro, conforme estabelece o subitem 10.3.2 do Edital.

Informamos que foi protocolado o Ofício nº 598/2022-8ª/SR, de 22/09/2022, no 24º Batalhão de Infantaria de Selva, conforme Comunicação Externa nº 09/2022, e que até a presente data não houve resposta pelo Exército Brasileiro.

Acontece que, o Pregoeiro e a equipe de apoio verificaram que a **Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, do Ministério da Saúde**, declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV).

Dessa forma, o documento de prorrogação expedido pelo Exército Brasileiro em **22/01/2021** perdeu a eficácia, tendo em vista que o próprio Comando Logístico estipulou na Circular que os **Certificados de Registro vencidos ou a vencer durante o período em que perdurar a situação de emergência sanitária serão postergados para até 90 (noventa) dias após o reconhecimento do fim da pandemia, por Autoridade de Saúde Pública Federal.**

O decurso do prazo de 90 (noventa) dias entre o reconhecimento do fim da pandemia declarada pelo Ministério da Saúde, em 22/04/2022, e a abertura da Sessão Pública, em 20/09/2022, fez com que o Pregoeiro balizasse sua decisão pela inabilitação da Recorrente.

Observa-se que o Pregoeiro buscando a consecução da proposta mais vantajosa à Administração Pública oportunizou a Recorrente todos os meios disponíveis para o saneamento da falha. Entretanto, em respeito aos princípios da vinculação do instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da transparência que devem permear o procedimento licitatório, a decisão pela inabilitação visou assegurar a legalidade do certame.

Sendo assim, sobre o pedido para que a Codevasf retorne o julgamento e decida pela habilitação da Recorrente, o Pregoeiro decide pela *improcedência*, tendo em vista que a empresa C&S Vigilância e Segurança Patrimonial Eireli não comprovou o cumprimento dos subitens 3.5.1.5 do Edital nº 03/2022 e 9.1.1.7 do Termo de Referência, Anexo I, do instrumento convocatório.

5. DA DECISÃO

Pelo exposto, o Pregoeiro decide:

- a) julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente solicitando a desclassificação/inabilitação da Recorrida pelo *possível* não cumprimento da alínea “m7”, do subitem 7.3.1 do Edital nº 03/2022, tendo em vista que sua comprovação deverá ser realizada no momento da assinatura do contrato e não na fase de habilitação, conforme estabelece o subitem 14.3 do instrumento convocatório;
- b) julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente, em relação a sua inabilitação, tendo em vista que a empresa C&S Vigilância e Segurança Patrimonial Eireli não comprovou o cumprimento dos subitens 3.5.1.5 do Edital nº 03/2022 e 9.1.1.7 do Termo de Referência, Anexo I, do instrumento convocatório;
- c) Submeter a presente decisão à Autoridade Superior, conforme estabelece o inciso IV, do art. 13, do Decreto nº 10.024/2019.

Todos os documentos mencionados nesta Decisão encontram-se disponíveis no endereço eletrônico: <https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2022/edital-no-03-2022/>

Tiago Melo Gonsioroski
Pregoeiro
Det. 160/2022